

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.237, DE 2008

(Apenas os Projetos de Lei nº 7.728, de 2010, e nº 1.941 e 1.960, de 2011)

Obriga os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público a notificação dos casos de violência contra a criança e adolescente aos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.237, de 2008, propõe obrigar os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público a notificar os casos de violência contra a criança e adolescente aos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Em sua Justificação, o Autor do Projeto de Lei cita a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA que contempla todos os requisitos que, em tese, levaria a criança ao amparo total. Mas argumenta que casos de violência contra a criança e o adolescente continuam a ocorrer e atingem a sociedade como um todo, agravados por problemas como fome, miséria, abandono, trabalho infantil e desrespeito aos direitos da criança e do adolescente, casos de violência que são perpetrados pela impunidade.

O Autor propõe que, tendo em vista que grande parte das crianças maltratadas são atendidas em creches e entidades correlatas, os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

Apensados à proposição, encontram-se os Projetos de Lei nº 7.728, de 2010, de autoria do nobre Deputado Francisco Rossi, e os PLs nº 1.941 e 1.960, de 2011, de autoria dos Ilustres Deputados Márcio Macedo e Liliam Sá, respectivamente.

O Projeto de Lei nº 7.728, de 2010, “Institui em toda a rede de ensino público e privado a obrigatoriedade aos servidores de notificar pessoalmente ou por meio da Instituição, os casos de violência contra a criança e o adolescente, às secretarias de segurança pública”.

Em sua Justificação, o Autor apoia-se em disposição constitucional a determinar que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente proteção a qualquer forma de negligência, exploração, violência e crueldade. Entende ser fundamental o fortalecimento do vínculo entre os profissionais da educação e os órgãos responsáveis pela segurança pública.

O Projeto de Lei nº 1.941, de 2011, “altera o art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990” e estabelece como infração administrativa deixar de comunicar por escrito e sob sigilo à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Em sua Justificação, o Autor entende que as disposições contidas no art. 245 do ECA não são claras no que se refere ao órgão ao qual deva ser feita a comunicação. É necessário nominar as autoridades e tratar a matéria sob sigilo, com o intuito de proteger a vítima contra situações constrangedoras e tornar mais factível as providências de apuração da violência.

O Projeto de Lei nº 1.960, de 2011, “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a comunicação de violência contra criança ou adolescente pelos estabelecimentos de saúde e de ensino”.

Em sua Justificação, o Autor destaca que a proposição tem por objetivo aperfeiçoar os procedimentos de informação compulsória acerca de atos de violência cometidos contra crianças ou adolescentes.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os nobres Autores, ao apresentar a proposição em análise, demonstra sensibilidade social à proteção da criança e do adolescente, sendo louvável essa atitude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal, que atribui à criança e ao adolescente prioridade absoluta no atendimento aos seus direitos como cidadãos brasileiros. A aprovação dessa Lei representou um esforço coletivo dos mais diversos setores da sociedade organizada. Revelou um projeto de sociedade marcado pela igualdade de direitos e de condições que devem ser construídas para assegurar acesso a esses direitos. É, portanto, um instrumento importante nas mãos do Estado Brasileiro - sociedade e poder público - para transformar a realidade da infância e juventude historicamente vítimas do abandono, da exploração econômica e social, da violência urbana e doméstica e do fenômeno do desaparecimento.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.069, de 1990, - Estatuto da Criança e do Adolescente - o Estado teve que se adequar para cumprir na integralidade a Lei, que criou mecanismos de proteção ao jovem com idade inferior a dezoito anos, como a criação de conselhos tutelares nos municípios, com a função de investigar e retirar adolescentes das situações de risco, prostituição, violência doméstica, tráfico de drogas, trabalho infantil e democratizou o acesso à justiça, com o trabalho do ministério público,

defensoria pública e do Poder Judiciário voltados para a criança e o adolescente.

Ocorre que o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA determina que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Ou seja, qualquer cidadão, seja funcionário de entidade de educação infantil – creche ou pré-escola, de instituição de ensino público ou privado, de saúde ou mesmo vizinho e familiar já é obrigado, por força de Lei, a notificar o Conselho Tutelar nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA já atende, em sua totalidade, ao objetivo das proposições ora apresentadas, não havendo necessidade de nova regulação por meio de Lei semelhante à legislação vigente.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.237, de 2008, bem como de seus apensos Projetos de Lei nº 7.728, de 2010, 1.941 e 1.960, de 2011, em virtude de já existir norma jurídica que atende a sua finalidade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado PADRE JOÃO
Relator